



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2017

ALTERA dispositivos da Lei Complementar
17, de 23. .01.97, e dá outras providências.

Art.1º Os artigos 3.º, 6º, 96, 97, 165 e 166, da Lei Complementar 17, de 23.01.97, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Tribunal de Justiça;
 - II – Turmas Recursais dos Juizados Especiais;
 - III – Tribunais do Júri;
 - IV – Juízes de Direito;
 - V – Juízes de Direito Auxiliar;
 - VI – Juízes Substitutos de Carreira;
 - VII – Conselhos de Justiça e Auditoria Militar;
 - VIII – Juízes de Paz.
-

Art. 6º Para fins de administração do Poder Judiciário, o Estado do Amazonas tem como unidades judiciárias Comarcas, Termos Judiciários, e Distritos, criados e instalados na forma desta lei complementar.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, por resolução, poderá agrupar as unidades judiciárias para otimizar a prestação jurisdicional.

Art. 96. A magistratura de primeiro grau de jurisdição compõe-se de:

- I - Juízes Substitutos de Carreira;
- II - Juízes de Direito Auxiliares; e
- III- Juízes de Direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 97. O Juiz Substituto de Carreira é nomeado dentre bacharéis em direito concursados e, durante o transcurso do estágio probatório destinado à obtenção de vitaliciedade, tem a mesma competência conferida aos juízes de direito.

Parágrafo único. Os Juízes Substitutos, quando não titulares de Varas, substituirão e auxiliarão os Juízes de Direito de 1ª Entrância.

.....

Art. 165. São magistrados: os Desembargadores, os Juízes de Direito, os Juízes de Direito Auxiliares e os Juízes Substitutos de Carreira.

Art. 166. A carreira dos juízes de primeiro grau está assim organizada:

- I - Juízes Substitutos de carreira;
- II - Juízes de Direito de 1ª Entrância;
- III - Juízes de Direito Auxiliares de 2ª Entrância;
- IV – Juízes de Direito de 2ª Entrância;

Art. 2º Fica acrescido o §3º ao artigo 196, da Lei Complementar 17, de 23.01.97, a Seção II-A, com a seguinte redação:

Art. 196. (....)

(...)

§3º A promoção de Juiz de Direito de 1º Entrância para a 2ª Entrância sempre se dará para o cargo de Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Entrância, observada a alternância estabelecida no §3º do art. 97, desta lei complementar.

Art. 3º Fica acrescido ao Título I, Capítulo VI, da Lei Complementar 17, de 23.01.97, a Seção II-A, com a seguinte redação:

Seção II-A
Do Juiz de Direito Auxiliar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 97a. Compete ao Juiz de Direito Auxiliar, por designação da Presidência do Tribunal de Justiça, mediante critérios estabelecidos em Resolução, substituir ou atuar com os titulares de Varas e Juizados da 2ª Entrância.

§1º No exercício de suas atribuições, o Juiz de Direito Auxiliar terá a mesma competência conferida ao Juiz de Direito titular da unidade jurisdicional para a qual for designado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§2º. Nos casos de jurisdição cumulativa, a atuação prestada ao Juiz de Direito titular será especificada no ato da designação.

§3º As vagas para titulares de varas que ocorrerem na 2ª Entrância serão providas por remoção, alternadamente pelos Juízes de Direito e Juízes de Direito Auxiliares, observando-se as regras estabelecidas em resolução do Tribunal Pleno e o seguinte:

I – independentemente de inscrição, pelo critério de antiguidade, quando a vaga for destinada aos Juízes de Direito Auxiliares;

II – critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, quando a vaga for destinada aos Juízes de Direito da 2ª Entrância.

Art.4º O artigo 128, *caput* e seu inciso I, da Lei Complementar 17, de 23.01.97, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128. Haverá no Estado do Amazonas trinta e um Juizados Especiais, assim distribuídos:

I – vinte e um Juizados na Comarca de Manaus, privativo de Juiz de Direito de 2ª Entrância;

Art.5º O artigo 32, o artigo 40, o inciso XXI do artigo 74, o parágrafo único do artigo 84, e o §1º do art. 144, da Lei Complementar 17, de 23.01.97, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar os recursos:

I – das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, nas seguintes matérias:

- a) pedidos de licença, férias e vantagens;
- b) licitações, contratos e alienações.
- c) concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira, bem como de cargos do pessoal administrativo e auxiliar do Poder Judiciário;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

II – das decisões proferidas pelo Conselho da Magistratura, no exercício de sua competência originária;

III – das decisões de penas disciplinares de demissão ou perda de delegação.

Art. 40. Compete ao Conselho da Magistratura:

I - originariamente:

a) exercer a inspeção superior da magistratura e manter a disciplina nos Órgãos de 1ª Instância;

b) julgar *habeas corpus* em favor de menores de dezoito anos, quando a coação partir de autoridade judiciária;

c) representar ao Procurador-Geral da Justiça quando, em autos ou documentos que conhecer, houver indícios de crime de ação pública, ou falta imputável a membro do Ministério Público;

d) elaborar o seu Regimento Interno;

II – em grau de recurso, conhecer e julgar:

a) os atos ou as decisões do Corregedor-Geral da Justiça, salvo as que importarem na aplicação de pena disciplinar de demissão ou perda de delegação;

b) as decisões do Juiz da Infância e da Juventude;

c) as penas disciplinares, salvo a de demissão ou perda de delegação, aplicadas por Juiz de 1ª Instância;

d) as decisões administrativas, em matéria de registro público, proferidas por Juízes de 1ª Instância, salvo se a competência recursal couber à Corregedoria-Geral de Justiça;

e) as decisões dos Juízes de 1ª Instância sobre serviços externos de presos.

Art. 74. (...)

.....
XXII - receber e conhecer das reclamações contra os serviços auxiliares da justiça, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público estadual ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos Juízes de Direito de 1ª Instância, corregedores permanentes, podendo avocar processos disciplinares em curso, e aplicar sanções administrativas, assegurada a ampla defesa.

Art. 84. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

.....
Parágrafo único. Se da representação resultar pena disciplinar aplicada pelo Corregedor-Geral de Justiça, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, para:

- I - o Tribunal Pleno, se a decisão resultar em demissão ou perda da delegação;
- II – o Conselho da Magistratura, nas demais penalidades, que proferirá decisão final sobre a matéria.

Art. 144. (...)

.....
§1º Ao Juiz de Direito de 1ª Entrância, corregedor permanente, compete:

I - fiscalizar a Secretaria, o Cartório Judicial, as Serventias Extrajudiciais, podendo instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apurar a responsabilidade de servidores e titulares de serventias judiciais, aplicando-lhes as sanções disciplinares previstas em lei;

II – comunicar ao Corregedor-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, o resultado das sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

III – fiscalizar os estabelecimentos destinados às prisões provisórias e ao cumprimento de penas definitivas, vinculados à respectiva unidade judiciária;

IV – representar ao Corregedor-Geral de Justiça, ou, quando for o caso, a autoridades de Órgãos Municipais, Estaduais ou Federais para providências que extrapolem as suas atribuições legais.

Art.6º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 74, e o inciso IV, ao parágrafo único do artigo 149, da Lei Complementar 17, de 23.01.97, com a seguinte redação:

Art. 74. (...)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral de Justiça poderá rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de servidores, serventuários e delegatários de serviços extrajudiciais julgados há menos de seis meses, cujo procedimento será estabelecido por Resolução.

Art. 149. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. (...)

(...)

IV – mediante delegação do Corregedor-Geral de Justiça, instaurar sindicâncias e processos disciplinares para apurar a responsabilidade disciplinar dos Oficiais de Justiça Avaliadores vinculados à Central de Mandados e Cartas Precatórias, aplicando-lhes as sanções disciplinares previstas em lei.

Art. 7º O artigo 152 da Lei Complementar 17, de 23.01.97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. Ao Juiz da Vara da Fazenda Pública Estadual compete processar e julgar por distribuição:

I – Em matéria cível:

a) as ações em que o Estado do Amazonas e suas respectivas entidades autárquicas e fundacionais forem interessadas, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, e ações que versem sobre matéria tributária;

b) as ações civis públicas por ato de improbidade administrativa e de ressarcimento de danos causados à Fazenda Pública Estadual ou às suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos;

c) o mandado de segurança contra atos das autoridades, administradores de entidades autárquicas estaduais, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do art. 72, I, alínea “c”, da Constituição Estadual;

d) os *habeas data* impetrados para assegurar o conhecimento de informações, retificação de dados ou anotação nos assentamentos, de interesse pessoal do impetrado quando relacionados a registro ou a banco de dados de entidades estaduais, observada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do art. 72, I, alínea “c”, da Constituição Estadual;

e) as ações em que forem demandados Estados-membros da Federação, o Distrito Federal, na forma prescrita pelo art. 52, do Código de Processo Civil.

II – Em matéria criminal, os crimes contra a ordem tributária, tipificados pela Lei 8.137, de 27.12.90, de interesse do Estado do Amazonas, suas autarquias e fundações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 8º Fica acrescido o art. 152a à Lei Complementar 17, de 23.01.97, com a seguinte redação:

Art. 152a. Ao Juiz da Vara da Fazenda Pública Municipal compete processar e julgar por distribuição:

I – Em matéria cível:

a) as ações em que o Município e suas respectivas entidades autárquicas e fundacionais forem interessadas, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, e ações que versem sobre matéria tributária;

b) as ações civis públicas por ato de improbidade administrativa e de ressarcimento de danos causados à Fazenda Pública Municipal ou às suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos;

c) o mandado de segurança contra atos das autoridades, administradores de entidades autárquicas municipal, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do art. 72, I, alínea “c”, da Constituição Estadual;

d) os *habeas data* impetrados para assegurar o conhecimento de informações, retificação de dados ou anotação nos assentamentos, de interesse pessoal do impetrado quando relacionados a registro ou a banco de dados de entidades municipais, observada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do art. 72, I, alínea “c”, da Constituição Estadual;

e) as ações em que forem demandados Municípios do Estado do Amazonas ou Municípios de outros Estados-membros da Federação, observadas as regras de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil.

II – Em matéria criminal, os crimes contra a ordem tributária, tipificados pela Lei 8.137, de 27.12.90, de interesse do Município, suas autarquias e fundações.

Art. 9º. O artigo 153, da Lei Complementar 17, de 23.01.97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. Ao Juiz da Vara Especializada em Dívida Ativa, compete processar e julgar por distribuição:

I – Na Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

- a) as execuções fiscais propostas pelo Estado e suas autarquias;
 - b) as ações que tenham por objeto matéria tributária, nas quais sejam interessados o Estado e suas autarquias;
 - d) o mandado de segurança, em matéria tributária, contra atos das autoridades estaduais, administradores de entidades autárquicas estaduais, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do art. 72, I, alínea “c”, da Constituição Estadual;
 - e) os *habeas data* impetrados para assegurar o conhecimento de informações, retificação de dados ou anotação nos assentamentos, de interesse pessoal do impetrado quando relacionados a registro ou a banco de dados de entidades governamentais, no âmbito tributário, observada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do art. 72, I, alínea “c”, da Constituição Estadual;
 - f) as ações, de natureza tributária, em que forem demandados Estados-membros da Federação ou o Distrito Federal, na forma prescrita pelo art. 52, do Código de Processo Civil.
- II - Na Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal:
- a) as execuções fiscais propostas pelo Município e suas autarquias;
 - b) as ações que tenham por objeto matéria tributária, nos quais sejam interessados o Município e suas autarquias;
 - d) o mandado de segurança, em matéria tributária, contra atos de autoridade municipal, administradores de entidades autárquicas municipal, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público municipal, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do art. 72, I, alínea “c”, da Constituição Estadual;
 - e) os *habeas data* impetrados para assegurar o conhecimento de informações, retificação de dados ou anotação nos assentamentos, de interesse pessoal do impetrado quando relacionados a registro ou a banco de dados de entidades municipais, no âmbito tributário, observada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do art. 72, I, alínea “c”, da Constituição Estadual;
 - f) as ações, de natureza tributária, em que forem demandados outros Municípios do Estado do Amazonas ou Municípios de outros Estados-membros da Federação, observadas as regras de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. Aos Juízes referidos no *caput* deste artigo, caberá o cumprimento das cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, no âmbito de suas respectivas competências, bem como aquelas de interesse de outros Municípios do Estado do Amazonas ou Municípios de outros Estados-membros da Federação e respectivas entidades da administração direta e indireta, quando a diligência não se enquadrar dentre as prescritas pelo art. 149, §1º, I, desta Lei Complementar.

Art. 10. O artigo 154, da Lei Complementar 17, de 23.01.97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. Ao Juiz de Vara de Família compete por distribuição:

I - processar e julgar:

- a) as ações de estado;
- b) as ações de alimentos;
- c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;
- d) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;
- e) as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal.

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude e de Órfãos e Sucessões;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação descrita no art. 98 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

V – processar os pedidos de alvarás requeridos com fundamento no Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981.

VI - declarar a ausência;

VII- autorizar a adoção de maiores;

VIII – a partilha de bens, *inter vivos*, decorrente vínculo conjugal já dissolvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 11. Fica acrescido à Lei Complementar 17, de 23.01.97, o artigo 154a, com a seguinte redação:

Art. 154a. Ao Juiz de Vara de Órfãos e Sucessões compete:

- I – processar e julgar os feitos relativos a sucessões *causa mortis*;
- II – processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública;
- III – praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;
- IV – praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;
- V – processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;
- VI – processar e julgar questões relacionadas a testamentos ordinários, determinando, conforme o caso, o registro, inscrição e cumprimento.

Parágrafo único. Fica preservada a competência das Varas de Família para processar os pedidos de alvarás requeridos com fundamento na Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81.

Art.12. Fica alterado o *caput* do art. 161, da Lei Complementar 17, de 23.01.97, acrescentando-lhe três incisos, renumerando o seu parágrafo único para §1º, acrescentando-se o §2º com a seguinte redação:

Art. 161. Ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude cabe a competência definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação complementar e, na Capital, observará a seguinte estrutura:

- I – Vara do Juizado Cível da Infância e da Juventude;
- II – Vara do Juizado Infracional da Infância e da Juventude; e
- III – Vara de execução de medidas socioeducativas.

§1º: O Tribunal Pleno disciplinará, no que lhe couber, as atribuições dos Juizes Titulares das Varas do Juizado da Infância e da Juventude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§2º: A execução de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação serão acompanhadas e avaliadas pelo Juízo da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, cabendo-lhe, ainda, inspecionar os estabelecimentos e órgãos responsáveis pelo cumprimento das medidas socioeducativas; e promover ações para o aprimoramento do sistema de execução das medidas socioeducativas.

Art. 13. Fica acrescido ao Título I, Capítulo VI, Seção XI, da Lei Complementar 17, de 23.01.97, a Subseção VII, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO VII
DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Art. 161f. Ao Juiz da Central de Inquéritos Policiais compete apreciar e decidir, desde os atos preparatórios para a instauração dos Inquéritos Policiais Civis até a conclusão destes, os pedidos formulados pela Autoridade Policial Judiciária, pelo Ministério Público e pelo indiciado, que visem:

- I – à manutenção ou relaxamento do flagrante;
- II – à prisão temporária, prisão preventiva e liberdade provisória;
- III – à busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas;
- IV – à interceptação telefônica e quebra de sigilo em geral para prova em investigação criminal;
- V – ao *habeas corpus* em que figure como coatora a Autoridade Policial Judiciária;
- VI – ao incidente de insanidade mental;
- VII – ao andamento de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal, reputados urgentes;
- VIII – ao pedido de arquivamento;
- IX – à transferência de presos, por razões de ordem administrativa, disciplinar, tratamento de saúde ou exame médico, salvo a competência do juízo de execução penal;

§1º. A Central de Inquéritos realizará audiências de custódia de flagranteados, na forma disciplinada por resolução do Tribunal Pleno.

§2º. Os Inquéritos Policiais Civis não serão distribuídos para a Central de Inquéritos, mas apenas as medidas elencadas nos incisos I a IX, do *caput* deste artigo.

Art. 161g. A Central de Inquéritos Policiais será coordenada por um Juiz de Direito da 2ª Entrância, designado na forma e pelo prazo estabelecido em resolução do Tribunal Pleno, auxiliado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Juízes de Direito Auxiliar designados na forma do art. 97a, em número suficiente para atender às demandas da Central.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, por resolução, disciplinará sobre a destinação dos instrumentos do crime, bens apreendidos e substâncias entorpecentes vinculadas aos inquéritos policiais, bem como sobre os protocolos de segurança nos pedidos formulados em segredo de justiça com intuito de se resguardar o sigilo das investigações criminais.

Art. 14. A 1ª Vara da Dívida Ativa Estadual fica transformada em Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com competência atribuída pela Lei 12.153, de 22/12/09, recebendo nova denominação conforme Anexo I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O acervo processual da vara transformada será absorvido pela 2ª Vara da Dívida Ativa Estadual que passa a ser denominada de Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual, conforme Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 15. Fica transformada a 1ª Vara da Dívida Ativa Municipal em 3º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O acervo processual da vara transformada será absorvido pela 2ª Vara da Dívida Ativa Municipal que passa a ser denominada de Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal, conforme Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 16. Fica transformada a 2ª Vara de Família da Capital em Vara de Órfãos e Sucessões com competência atribuída pelo art. 154a, desta Lei Complementar.

§1º O acervo processual da vara transformada será redistribuído entre as Varas de Família da Capital, localizadas no Fórum de Justiça Henoch Reis.

§2º As Varas de Família da Capital ficam renumeradas, conforme Anexo II, desta Lei Complementar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 17. A Vara de Execução de Medidas Socioeducativas e a Vara do Juizado Infração da Infância e Juventude funcionarão sob uma única secretaria, otimizando-se a estrutura de pessoal existente.

Art. 18. Ficam criados na carreira da magistratura estadual 12 (doze) cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 2ª Entrância que serão providos de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário Estadual.

Art. 19. Os Inquéritos Policiais já distribuídos na Capital, na data da publicação desta lei complementar, serão remetidos para a Central de Inquéritos, permanecendo em fluxo separado, preservando-se a vinculação ao juízo prevento, caso a competência já tenha sido firmada.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, por resolução, disciplinará a fase de transição e implementação da Central de Inquéritos na Capital, no que for necessário.

Art. 20. O Presidente do Tribunal de Justiça designará tantos Juízes de Direito Auxiliar de 2ª Entrância quantos forem necessários para a Vara de Execução Penal na Capital, com o objetivo de otimizar os serviços de execução de pena e fiscalização das unidades prisionais.

§1º. No ato da designação, a reorganização das competências na vara de execução penal observará os seguintes critérios:

I – Caberá ao Juiz de Direito titular a execução das penas privativas de liberdade cumpridas no regime fechado e das medidas de segurança, bem como decidir sobre as progressões para o regime semiaberto e os incidentes relacionados às medidas de segurança;

II – Caberá ao Juiz de Direito Auxiliar de 2ª Entrância:

a) a execução das penas privativas de liberdade cumpridas no regime semiaberto e aberto, bem como decidir sobre as progressões ou regressões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

- e incidentes relacionados aos respectivos regimes, na forma da Lei de Execução Penal;
- b) a correição dos Presídios da Capital e a fiscalização dos presos e prisões provisórias.

§2º. As competências previstas no art. 160, da Lei Complementar 17, de 17 de 23.01.97, não atribuídas a Juiz de Direito Auxiliar de 2ª Entrância, designado na forma estabelecida neste artigo, caberão residualmente ao Juiz de Direito titular da vara de execução penal.

§3º. Cessada a designação de Juiz de Direito Auxiliar de 2ª Entrância para a vara, fica restabelecida a competência do Juiz de Direito titular.

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ANEXO I

COMPETÊNCIA / DENOMINAÇÃO ANTERIOR	COMPETÊNCIA / DENOMINAÇÃO NOVA
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual	1ª Vara da Fazenda Pública Estadual e de Crimes contra a Ordem Tributária.
2ª Vara da Fazenda Pública Estadual	2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e de Crimes contra a Ordem Tributária.
3ª Vara da Fazenda Pública Estadual	3ª Vara da Fazenda Pública Estadual e de Crimes contra a Ordem Tributária.
4ª Vara da Fazenda Pública Estadual	4ª Vara da Fazenda Pública Estadual e de Crimes contra a Ordem Tributária.
1ª Vara da Fazenda Pública Municipal	1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária.
2ª Vara da Fazenda Pública Municipal	2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária.
1ª Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual	Vara do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal
2ª Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual	Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual
1ª Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal	3º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
2ª Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal	Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal
2ª Vara de Família.	Vara de Órfãos e Sucessões.
-----	Vara de Execução de Medidas Socioeducativas
-----	Central de Inquéritos da Capital

ANEXO II

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO NOVA
4ª Vara de Família	2ª Vara de Família.
5ª Vara de Família	3ª Vara de Família.
6ª Vara de Família	4ª Vara de Família.
7ª Vara de Família	5ª Vara de Família.
8ª Vara de Família	6ª Vara de Família.
9ª Vara de Família	7ª Vara de Família.
10ª Vara de Família	8ª Vara de Família.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador. **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**